



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008291-64.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ARISTOTELES ALMEIDA DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0008291-64.2018.8.26.0161

Origem: 1ª Vara Criminal/Diadema

Magistrada: Dra. Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

Apelante: **ARISTOTELES ALMEIDA DE MELO**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53323

APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO – Preliminares de nulidade: (i) das provas obtidas no interior da residência do réu e (ii) do reconhecimento efetuado pela vítima na fase inquisitória – Afastamento – Pleitos de mérito voltados à absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, à redução da reprimenda – Autoria e materialidade demonstradas – Pena e regime prisional bem fixados – Preliminares rejeitadas e recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ARISTOTELES ALMEIDA DE MELO**, em face da r. sentença de fls. 554/569, que o condenou à pena de 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 17 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.654/18).

Inconformada, apela a Defesa, afirmando, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade (i) das provas colhidas no interior da residência do réu, com base na alegação de que elas foram obtidas em diligência realizada sem prévia autorização judicial; e (ii) do reconhecimento efetuado pela vítima na fase inquisitória. No mérito, busca a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a

incidência da fração mínima prevista para as majorantes do roubo (fls. 594/622).

Contrarrazoado o recurso (fls. 626/631), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 642/652).

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, não se constata a alegada nulidade das provas colhidas no interior da residência do réu.

De fato, como explicitado na r. sentença recorrida, o ingresso dos policiais militares deu-se após a devida autorização de outro morador do imóvel, a companheira do réu, Luana Cordeiro da Silva (fl. 15). De acordo com os depoimentos prestados pelos mesmos policiais, eles receberam denúncia anônima dando conta de que as mercadorias roubadas estavam escondidas naquele local, onde foram recebidos por Luana e apreenderam, além das referidas mercadorias, a carteira utilizada pelo réu para comparecimento ao Fórum, contendo uma fotografia sua.

No caso dos autos, portanto, não se constata nenhuma irregularidade na apreensão dos objetos roubados, eis que a entrada dos policiais militares restou devidamente autorizada pela moradora citada.

Em segundo lugar, tampouco cabe acolher a preliminar de nulidade do reconhecimento levado a efeito pela vítima Emerson Silveira de Paula na fase inquisitória (v. auto de reconhecimento de pessoa de fl. 35).

De fato, já se encontra assentado na jurisprudência pátria o entendimento de que as providências mencionadas no art. 226 do CPP têm a natureza de meras recomendações, a serem observadas "se possível", de modo que a sua ausência não implica a automática nulidade do ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora ele não seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inciso II do artigo 226 do CPP prescreve que será observada, 'se possível'" (TJSP RT 744/560).

E mais recentemente:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei.

***Precedentes.** 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 06/06/2017) (g.n.).*

Cabe frisar, em acréscimo, que os citados policiais militares, logo após a subtração, lograram êxito em apreender no interior de residência do réu as mercadorias subtraídas. Além disso, ao ser interrogado nos autos originários (ação penal nº 0001048-42.2017.8.26.0537), o corréu Marcos Vinícius confessou a imputação em juízo e delatou o ora apelante, esclarecendo que incumbia a ele determinar o momento em que a vítima poderia ser liberada.

Em situações como essa, eiva alguma poderia ser reconhecida, conforme preconizam os seguintes julgados:

“PRELIMINARES. Pretendido apelo em liberdade. Pedido prejudicado diante do julgamento do mérito. Pretendida anulação do processo desde o início pela ilicitude do reconhecimento fotográfico. Inadmissibilidade. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não constitui nulidade, sendo recomendações legais. Precedentes do STJ. Preliminares rejeitadas. ROUBO MAJORADO. Emprego de arma de fogo, concurso de agentes e privação de liberdade das vítimas. Pleito absolutório

*inadmissível. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos das vítimas e testemunha de acusação. Negativas dos réus isoladas no conjunto probatório. Condenações mantidas. Concurso formal. Afere-se o número de delitos praticados, reunidos sob o concurso formal homogêneo, à razão dos patrimônios violados pelos roubadores. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. Absolvição. Impossibilidade. Provas da estabilidade e permanência da associação, elementares do tipo penal. Condenação mantida. TORTURA. Absolvição. Necessidade. Sofrimento físico e mental que não extrapolou as elementares do crime de roubo triplamente majorado. Absolvição decretada. Penas readequadas e regime prisional fechado mantido, em razão da gravidade concreta dos delitos e da reincidência de ADÃO e CLEITON. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) A inobservância às fórmulas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não transforma o reconhecimento em prova ilícita, uma vez que, conforme entendimento do E. STJ, as "disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade" (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).(...)" (TJSP; **Apelação 0006491-48.2014.8.26.0320; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Limeira - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016).***

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO - Emprego de arma Recurso defensivo - Pleito de absolvição por fragilidade probatória Inocorrência Autoria e materialidade devidamente comprovadas - Reconhecimento na delegacia confirmado pelas provas produzidas

*em juízo Emprego de arma comprovado nos autos
Condenação bem decretada Pena e regime
corretamente estabelecidos - Substituição da
pena. Não preenchimento dos requisitos legais
Recurso não provido." (APL
00096879320128260482 SP, Rel. CAMILO
LÉLLIS, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe:
01/06/2015).*

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos que o réu ARISTOTELES ALMEIDA DE MELO, no dia 1º de maio de 2017, por volta das 12h15, na Rua João Batista Alves do Nascimento, altura do nº. 400, Vila Nogueira, Diadema/SP, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e divisão de tarefas com o réu Marcos Vinícius Pereira da Silva (réu condenado nos autos dos quais o presente feito foi desmembrado – ação penal nº 0001048-42.2017.8.26.0537) e outro indivíduo não identificado, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Emerson Silveira de Paula, mantendo-a em seu poder, restringindo a liberdade, teriam subtraído, para proveito comum, uma carga de 51 caixas contendo mercadorias diversas avaliada em R\$ 25.000,00, pertencente à empresa "Direct Express".

A materialidade ficou demonstrada com auto de prisão em flagrante de fls. 06/17, boletim de ocorrência de fls. 20/30, auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, auto de entrega de fls. 31/32, auto de avaliação de fl. 33 e relatório policial de fls. 86/88.

A autoria também é certa.

Vejamos.

A vítima Emerson, ouvida exclusivamente

na fase inquisitória (fl. 13), disse que realizava entregas de mercadorias diversas (tais como eletroeletrônicos, livros e jogos de panela) na condução do Fiat/Fiorino de placas DKY-7239, a serviço da empresa "Direct Express", quando, ao desembarcar na Rua João Batista Alves do Nascimento, defronte ao numeral 400, foi abordado por dois indivíduos, estando um deles armado, enquanto um terceiro realizava a cobertura. Eles se apossaram das chaves do veículo, tendo um deles obrigou o declarante a entrar em uma viela, onde teve sua liberdade restrita durante cerca de 30 minutos. Os demais roubadores realizaram a subtração da carga, estacionando o veículo novamente no local da abordagem em seguida. Os três ameaçaram o declarante, indagando-o sobre a presença de algum equipamento rastreador nas mercadorias. Nesse momento, surgiu uma viatura policial no local. Os roubadores se evadiram, deixando o declarante na referida viela. Dirigiu-se à viatura e relatou o ocorrido aos policiais que a ocupavam. Após algum tempo, reconheceu o corréu Marcos Vinicius como a pessoa que o abordou portando uma arma de fogo. Reconheceu, ainda, o réu ARISTOTELES, por meio de fotografia, como o roubador que se afastou do declarante após a abordagem e descarregou as mercadorias do veículo.

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Rosana de Oliveira Dias (fls. 09/10) e Alexandre Ferreira da Silva (fls. 11/12), em depoimentos amplamente coincidentes, afirmaram na fase inquisitória que a vítima compareceu na base da Polícia Militar em que estavam de serviço e noticiou o roubo, descrevendo a fisionomia e demais características dos roubadores, inclusive fornecendo a direção que eles tomaram após se evadirem. Os depoentes empreenderam diligências nas imediações do local do roubo e, ao passarem pela Av. Alberto Jafet, visualizaram um indivíduo com as características similares às fornecidas pela vítima, sendo que, ao notar a presença dos depoentes, ele

jogou alguma coisa ao solo. Abordado, ele foi identificado como o corréu Marcos Vinicius, tendo sido localizado, no bolso de sua blusa, um relógio subtraído. Ao verificarem o objeto abandonado pelo suspeito, constataram que se tratava de um revólver calibre 38 da marca "Taurus" com sua numeração obliterada e quatro munições intactas. Em seguida, receberam denúncia anônima dando conta do local onde as mercadorias roubadas estariam escondidas, a saber, a residência situada na Rua Passagem Diogenes, nº 122. No local, depararam-se com a companheira do réu ARISTOTELES, Luana, saindo do imóvel. Prontamente, ela franqueou a entrada dos depoentes no imóvel, onde foram encontradas diversas caixas espalhadas pela casa, nas quais estavam as mercadorias roubadas. Também foi apreendida no local bem como a carteira utilizada por ARISTOTELES para apresentação no Fórum, contendo uma fotografia sua. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

A companheira do réu, Luana Cordeiro da Silva, ouvida na fase inquisitória (fl. 15), disse que é amasiada com ARISTOTELES ALMEIDA MELO e tem conhecimento de que ele tem envolvimento com a prática de roubos e inclusive se encontra "procurado" pela Justiça. Na data dos fatos, ao chegar em sua residência, percebeu havia várias caixas espalhadas no local. Elas continham mercadorias que não eram de propriedade da declarante. Deixava o local quando foi abordada por policiais militares. Franqueou a entrada deles no imóvel, onde foram apreendidos os objetos do roubo. Foi conduzida à Delegacia de Polícia juntamente com o corréu Marcos Vinicius, o qual a declarante conhece e tem conhecimento de que é amigo do seu marido.

O réu ARISTOTELES, que não foi localizado para interrogatório na fase policial (cf. relatório de fls. 86/88), optou por permanecer em silêncio em juízo

(mídia).

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, a vítima e as testemunhas de acusação descreveram o episódio de modo coerente e harmônico, tendo as suas declarações e depoimentos sido respaldados pelo restante do conjunto probatório.

E nada emergiu dos autos que indicasse que essas pessoas tivessem motivos para incriminar falsamente o réu, motivo pelo qual era mesmo o caso de atribuir pleno valor probatório às suas declarações e depoimentos.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, especialmente quando não se verificam indícios de propensão delas a mentir em desfavor do agente, como no caso dos autos:

"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).

No tocante aos policiais militares ouvidos,

cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. E, como já dito, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

De resto, como bem destacado na r. sentença recorrida, *"consoante se infere do conjunto probatório produzido, há fonte independente de provas, consistente em fotografias das mercadorias encontradas na residência do acusado, juntamente da carteira de apresentação do Fórum em seu nome, bem como declarações da vítima e testemunhas. Esta circunstância foi comprovada pela prova oral produzida em Juízo, bem como pelos relatórios de investigação elaborados à época dos fatos, não havendo qualquer indicativo de que as testemunhas tenham tido ânimo de incriminar gratuitamente o acusado, apontando-o como autor de um crime que não cometera. Assim, ainda que afastado o reconhecimento fotográfico, persistem os demais elementos probatórios, constituindo conjunto hígido a justificar a responsabilização criminal do acusado. Ademais, Marcos Vinicius, cujo processo foi desmembrado, confessou os fatos, dizendo que ficou em poder da vítima, enquanto os outros roubadores descarregavam as mercadorias. Disse que esperava Aristóteles, ora réu no presente processo, dizer se podia liberar a vítima."* (fl. 561).

Em suma, a solução condenatória era

mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxe a defesa do acusado contraprova capaz de depreciar os fatos elementos de convicção que o incriminam.

A reprimenda também não comporta reparo, eis que calculada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira etapa, a pena foi fixada, na base, no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa), em vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda etapa, houve acréscimo de 1/6 por força da agravante da reincidência (ação penal nº 0001437-64.2012.8.26.0161, cf. fl. 498), resultando a pena em 04 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Quanto à terceira fase, incidiu o acréscimo de 5/12 por força da presença das majorantes do emprego de arma de fogo, do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP, com a redação anterior à Lei nº 13.654/18), tornando-se a reprimenda definitiva no montante de 06 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias multa.

Nesse ponto, em que pese o esforço da defesa, não cabe reduzir o *quantum* de aumento da pena decorrente do reconhecimento da referida majorante, porquanto estabelecido em perfeita conformidade com a Súmula nº 443 do C. STJ.

De fato, conforme se verifica da r. sentença condenatória, o i. Magistrado *a quo* fundamentou de modo adequado a fração eleita para o aumento correspondente, afirmando expressamente que as

circunstâncias do caso concreto impediam a eleição da fração mínima prevista no citado dispositivo. E, conforme evidenciado nos autos, não cabe negar que a empreitada criminosa se revestiu de especial gravidade, envolvendo a atuação coordenada de ao menos três agentes, estando um deles armado, bem como a restrição da liberdade da vítima durante lapso de tempo considerável – tudo a evidenciar a necessidade de fixação da referida fração em patamar superior ao mínimo previsto no § 2º do art. 157 do CP.

No tocante ao regime fixado para o início do cumprimento da pena corporal, de rigor a manutenção do fechado, considerada a gravidade concreta da conduta e a reincidência do réu, já mencionada.

Efetivamente, os regimes mais brandos (semiaberto e aberto) seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja prática revela do agente profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal respectivo (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Daí mostrar-se impossível a reinserção do réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes e demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

Além disso, trata-se de crime cuja

especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Considerando, enfim, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, tendo o i. Julgador "a quo" aplicado reprimenda bem ajustada à espécie, impõe-se o afastamento do inconformismo defensivo.

Ante o exposto, **AFASTO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando mantida a r. sentença tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator